Parecer nº 043/2020-CJL/CMS

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2019 (Processo administrativo nº 016/2020)

Consulente: Setor de Licitações e Contratos. Câmara Municipal de Santarém.

1. RELATÓRIO

Trata-se de termo aditivo ao Contrato nº 004/2019, processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços para disponibilização de sinal de internet, com 40 MB de link dedicado – IP fixo (download 40 Mb e upload 40 MB), com fornecimento 24 horas, 07 dias por semana, através de fibra ótica para a Câmara Municipal de Santarém – CMS.

O aditamento seria na vigência do contrato, estendendo-se entre 15/10/2020 e 15/04/2021, sem acréscimo no valor contratado.

Os autos, contendo 1 (um) volume e 55 (cinquenta e cinco) páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Memorando nº 032/2020/GAB: encaminha ao setor de licitações documentos para aditamento (fls. 01);

b) Memorando nº 09/2020-TI: requer providências acerca do vencimento do contrato com a empresa WSP, contendo relatório da fiscalização de contrato (fls. 02/04);

c) Ofício nº 044/2020-CMS: requer manifestação de interesse do contratado em prorrogar o contrato do serviço prestado (fls. 05);

d) Correspondência da empresa WSP, informando interesse em pactuar o aditamento (fls. 06);

e) Certidões de regularidade do fornecedor perante a União, Estado e Município (fls. 07/15);

f) Pesquisas de mercado (fls. 16/28);

g) Cópia do contrato nº 004/2019-CMS, ora objeto do aditamento (fls. 29/35;

h) Comprovantes de existência de dotação e termo de reserva orçamentária (fls. 38/40);

i) Justificativa da autoridade competente (fls. 41/43);

j) Autorização do Presidente da Câmara Municipal (fls. 44/45);

k) Termo de autuação (fls. 46)

l) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação (fls. 47/52);

m) Minuta do 2º Termo Aditivo (fls. 54/55).

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

Os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas de contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro (...).

O Contrato Original tinha como vigência inicial o período de 15/04/2019 e 14/04/2020, tendo sido aditado em 1º termo, pelo período de 15/04/2020 e 14/10/2020. O presente aditamento se pretende estender o prazo vincendo para o período compreendido entre 15/10/2020 e 15/04/2021.

É de se notar que a própria empresa, às suas expensas, ofereceu contrato ainda mais vantajoso à Câmara, aumentando a potência do sinal de 40 para 100 MB de link dedicado, sem acréscimo no valor já contratado anteriormente (fls. 06), o qual conforme provam as pesquisas de mercado, representa oferta mais vantajosa à Administração Pública (fls. 16/28).

A justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação é a de que se trata de serviço essencial de natureza continuada, fundada no permissivo legal previsto pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços de telecomunicação e internet como de natureza essencial e indispensáveis ao atendimento das necessidades da comunidade, ao qual razão assiste, conforme a redação do referido decreto:

> **Art. 3º** As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

> § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
>
> (...) VI - telecomunicações e internet;

Ante o permissivo legal previsto na Lei de Licitações, a existência de dotação orçamentária e a manutenção da competitividade dos valores praticados, não se vislumbram óbices para o aditamento contratual.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, entende-se que o aditamento contratual encontra respaldo legal, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus ulteriores atos. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 2 de setembro de 2020

JOSE OSMANDO FIGUEIREDO
Assinado de forma digital por JOSE OSMANDO FIGUEIREDO
Dados: 2020.09.02 11:58:59 -03'00'

JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO
Coordenador Geral Jurídico-Legislativo
Câmara Municipal de Santarém
OAB/PA nº 8.387